



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2006898-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é peticionário RODRIGO HUNGARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2006898-24.2025.8.26.0000

Peticionário: Rodrigo Hungaro

Comarca: Lucélia

Juiz: Andre Gustavo Livonesi

Voto nº 17936

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Pretensão à desconstituição do julgado – Arguição de nulidade e ilicitude das provas por violação de domicílio – Inocorrência – Crime permanente – Ingresso em domicílio justificado pelas circunstâncias do caso concreto – Existência de fundadas razões para a abordagem do réu e entrada dos policiais em sua residência – Mérito – Alegação de insuficiência de prova e pedido desclassificatório – Ausência de contrariedade à evidência dos autos ou texto expresso de lei penal - Materialidade e a autoria delitivas que restaram devidamente comprovadas pelos elementos coligidos nos autos, os quais foram suficientemente analisados pelo v. acórdão – Dosimetria – Básicas corretamente majoradas, em razão dos antecedentes desabonadores e da nocividade da droga apreendida – reincidência que bem justificou o acréscimo operado na segunda etapa - Privilégio bem afastado – Reprimenda inalterada - Regime fechado escoado - Pedido revisional improcedente.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por RODRIGO HÚNGARO, com fundamento no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, contra o v. acórdão da C. 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, proferido nos autos de nº 1500503-41.2020.8.26.0326, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do Ministério Público e, em consequência, o condenaram à pena de sete (7) anos de reclusão, mais setecentos (700) dias-multa, unidade no piso, dando-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. O v. acórdão transitou em julgado em 24.02.23 (fls. 55/56).

A defesa busca a desconstituição do julgado, alegando a nulidade processual pela ilicitude na colheita das provas, em razão da violação de

domicílio, pugnando pela absolvição do peticionário, também por falta de provas. Alternativamente, pugna pela desclassificação do delito, ou, ainda, pela redução das penas e abrandamento do regime prisional. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória (fls. 01/52).

A liminar foi indeferida (fls. 582/583).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido revisional (fls. 589/594).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cabe pontuar que a revisão criminal é medida excepcional, que só se justifica diante de vícios flagrantes, à luz das hipóteses taxativas elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, de uma mera leitura do v. acórdão, percebe-se que a condenação do peticionário está devidamente alicerçada nas provas coligidas e no texto da lei penal, motivo pelo qual, em tese, a presente revisão criminal sequer comportaria conhecimento. Nada obstante, de modo a prestigiar as garantias constitucionais da ampla defesa e do acesso à Justiça, proceder-se-á à análise do mérito.

O peticionário foi condenado porque, no dia 02 de agosto de 2020, por volta das 16h29min, na rua César Sgarbi, nº 1937, cidade de Lucélia, tinha consigo, em via pública, 5 pedras de crack, bem como mantinha em depósito mais 24 pedras de *crack* e 18 invólucros de cocaína.

A despeito dos argumentos da defesa, não se vislumbra qualquer nulidade que macule a busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais militares e, conseqüentemente, a materialidade delitiva.

É cediço que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, porém o próprio texto constitucional dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de flagrante delito.

O tráfico de drogas, em várias modalidades (inclusive aquelas imputadas ao peticionário “guardar” e “ter em depósito”), é crime permanente e, assim, autoriza a prisão em flagrante até que cesse a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, discorre Renato Brasileiro de Lima:

“Enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial

[...] Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). **Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática criminosa.** (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1.040) (g. n.).

Sobre o tema, cumpre frisar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”* (Tema 280 Repercussão Geral RE 603616).

No mesmo sentido, a Corte Superior possui o entendimento de que *“as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia **fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel**”* (AgRg no HC n. 796.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

No caso em apreço, a prova produzida evidenciou que havia fundada suspeita de flagrante delito de tráfico de drogas, a justificar a abordagem e o ingresso no imóvel.

Os policiais militares, em ambas as etapas da persecução penal, afirmaram que havia denúncias anônimas dando conta de que ele estava traficando no local. Visualizaram o réu saindo de uma residência e, ao notar a presença da viatura, ele iniciou fuga, tentou engolir e depois acabou cuspiendo no chão cinco porções de crack, durante luta corporal com os milicianos. Solicitaram apoio da polícia com cães farejadores, vindo a encontrar, no interior da residência, as demais porções das drogas.

O policial R., em depoimento detalhado, acrescentou, em juízo, que visualizaram uma bicicleta motorizada em frente a uma residência com o portão aberto, local onde já tinham informações de que o réu realizava tráfico de drogas, buscando entorpecentes em Osvaldo Cruz para revender e se utilizava dessa bicicleta. Quando se aproximaram do portão, ele estava saindo com algo na mão. Ao iniciarem a abordagem, ele

conseguiu se esquivar e correu para os fundos desse terreno/residência. Ele adentrou um cômodo e colocou o objeto na boca, entrando em luta corporal com os policiais. Conseguiram imobilizá-lo, oportunidade em que ele acabou cuspidando 5 pedras de crack. Dirigiu-se à viatura para pedir reforço e, em dado instante, o réu conseguiu se desvencilhar, deu-lhe uma “voadora” e entraram novamente em luta corporal. Esclareceu, ainda, que o local era um terreno com um cômodo onde o pai do réu guardava ferramentas do trabalho, sendo certo que a casa deles ficava a uns 30 metros de lá. O pai do réu chegou ao local e acompanhou sua detenção, presenciando sua resistência e pedindo a ele que se acalmasse. Posteriormente, com a ajuda de cães farejadores, encontraram, no cômodo onde ele havia adentrado, as demais drogas descritas na denúncia. Ele não aparentava estar drogado.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do policial L..

Como se vê, a prova oral revela que havia sólidas e suficientes razões para o ingresso dos policiais no local, sem prévio mandado judicial, sobretudo pelas circunstâncias dos fatos por eles descritas, a indicar o cometimento de crime, o que veio a se comprovar com a apreensão de entorpecentes na posse do réu e no interior da residência.

Desse modo, a situação descrita acima é suficiente para relativizar o direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES APTAS A AUTORIZAR A ENTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. 3. No caso em exame, tem-se que a **ação policial iniciou-se antes mesmo da entrada na residência, tendo em vista que, ao realizarem patrulhamento de rotina no local, os policiais teriam notado o agente em frente à casa com uma bolsa na mão, e, ao avistar os policiais militares, teria empreendido fuga para o interior da residência, o que levantou suspeitas, levando os policiais a empreender perseguição, logrando êxito em abordá-lo já dentro da casa, quando foram encontradas na bolsa que**

portava as drogas, a arma e as munições. 4. A constatação da existência de indícios prévios da prática da traficância autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade das provas produzidas por ausência de mandado judicial na entrada da residência do agravante. (...) (AgRg no RHC n. 165.771/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO DO ACUSADO NÃO UTILIZADA. SUMULA 545/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCENTE. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - **O julgamento do HC n. 598.051/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021), nas suas próprias palavras, 'não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade'.** Assim, em havendo, no caso concreto, situação que autorize a entrada em domicílio, não existe flagrante ilegalidade a se coarctar, até mesmo pelo já definido pelo col. Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral (Tema 280), fixou a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 676.404/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) – g.n.

No mérito, de igual modo, a ação revisional não comporta acolhida.

De uma mera leitura do v. acórdão, percebe-se que a condenação do peticionário está devidamente alicerçada nas provas coligidas e no texto da lei penal.

A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, laudo de exame químico toxicológico definitivo, bem como pela prova oral produzida.

A autoria é indubitosa, tendo o réu admitido a propriedade das drogas apreendidas, corroborada com os firmes relatos dos policiais militares responsáveis por sua prisão, os quais ratificaram, integralmente, os termos da denúncia.

A defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer motivo para que os policiais imputassem falsamente os fatos ao peticionário, cabendo destacar que a jurisprudência já assentou que os depoimentos dos policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.¹

As circunstâncias da prisão e a quantidade de droga apreendida deixam evidente a mercancia ilícita. Os policiais estavam no local justamente para averiguar denúncia anônima de tráfico de entorpecentes praticado pelo réu. Apreenderam drogas em sua posse e outras mais em sua residência. A quantidade (11,33g de cocaína divididos em 47 porções, sendo 5 porções de crack que estavam com o réu quando ele foi abordado na rua, mais 24 porções de crack, além de 18 porções de cocaína em pó encontradas no interior da residência), a diversidade e a forma de acondicionamento robustecem a certeza de que se destinavam ao tráfico. Acresça-se que o réu sequer demonstrou possuir condições financeiras de adquirir tal quantidade de entorpecente, de valor significativo no mercado clandestino.

Como se vê, diferentemente do que suscitou a defesa, a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de entorpecentes possui amparo no acervo probatório, angariado em ambas as fases da persecução penal, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Diante disso, não há que se falar em desclassificação do delito para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 511453/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgamento 07/11/2019, DJe 19/11/2019) Veja-se, também, que o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, independe da visualização de ato de efetiva comercialização de droga para consumir-se, bastando a comprovação de destinar-se a essa finalidade.

Importante salientar que a revisão criminal não constitui meio

¹ (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021).

adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, sendo incabível a utilização da via eleita como uma segunda apelação.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TESES DEFENSIVAS. APRECIAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. DOSIMETRIA. HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. **A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.** [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.994.079/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022) – g.n.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) II - Não se constata constrangimento ilegal passível de correção de ofício, na medida em que a conclusão adota na origem se coaduna com a orientação desta Corte, no sentido de que o acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do Código de Processo Penal, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta e não exija a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. (...) IV - **A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, porquanto, não se verificando os requisitos da revisional, suficiente a justificar o conhecimento, de cunho excepcional, que não pode ser tratada como uma segunda apelação, em que cujo recurso, sim, pode-se alegar qualquer tese.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da “insuficiência probatória”, hipótese dos autos. 2. Nesse sentido, “a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que **o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória**” (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021). (...) (AgRg no AREsp n. 2.157.056/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Direito Criminal: No mesmo sentido, precedentes deste Colendo 4º Grupo de

“Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos. (...) O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar ao acusado uma garantia de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário. Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios” (Revisão Criminal 0032332-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022) – g.n.

“Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção” (Revisão Criminal 2270861-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de

Registro: 24/03/2022)

“A revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabendo também a mera reabertura de debates já levados a efeito no âmbito de ação penal transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame das pretensões deduzidas” (Revisão Criminal 0026283-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

No tocante à dosimetria da pena, *“a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade”* (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021), o que não se verifica na hipótese dos autos.

A pena-base foi fixada um quinto (1/5) acima do mínimo legal, vale dizer, seis (6) anos de reclusão, mais seiscentos (600) dias-multa, de forma fundamentada, em face de circunstâncias desfavoráveis representadas por **antecedentes desabonadores** (o réu ostenta três condenações definitivas por furto qualificado, posse de drogas para consumo pessoal e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor - certidão a fls. 62/64), tendo sido duas delas utilizadas nesta primeira etapa, **bem como pela razoável quantidade e intensa nocividade do entorpecente apreendido** (no caso, a cocaína, dotada de acentuado poder viciante), consoante artigo 42 da Lei nº. 11.343/06.

Na segunda etapa, a reprimenda foi majorada em 1/6, em razão da reincidência, nos exatos termos do artigo 61, I, a, do Código Penal, resultando penas definitivas, observando-se que não há exigência legal para que a reincidência se dê pelo mesmo crime.

Sem razão, também, o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelo legislador. A reincidência do peticionário, que justificou a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria, também impede o reconhecimento do “tráfico privilegiado”.

Correta, ainda, a fixação do regime inicial fechado, considerando não apenas a reprimenda aplicada, como também a gravidade concreta do delito e a reincidência do peticionário, a evidenciar seu envolvimento com o meio ilícito e justificar a imposição de reprimenda mais severa ao caso concreto, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a
revisão criminal.

Juscelino Batista
Relator